



## GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**Projeto de Lei nº 147/2024**, de autoria do **Vereador Rosinaldo Bual**, que “**DISPÕE** sobre a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre templos religiosos alugados, de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

### PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 147/2024**, de autoria do **Vereador Rosinaldo Bual**. No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

Ademais, o projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Importante ressaltar que a proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não versa sobre criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos do art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Ademais, a proposição legislativa encontra amparo no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”. Essa imunidade tributária tem natureza objetiva, ou seja, recai sobre o uso do imóvel para fins religiosos, independentemente da titularidade do bem.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 116, de 2022, ficou expressamente assegurada a imunidade tributária sobre imóveis alugados utilizados por templos religiosos. Assim dispõe a nova redação do dispositivo constitucional:





**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Dessa forma, o projeto está em plena conformidade com o texto constitucional e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que já reconhecia, mesmo antes da EC 116/2022, a possibilidade de extensão da imunidade tributária aos imóveis alugados para fins religiosos.

Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere na esfera de interesse local e tributação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Portanto, não há vício formal ou material que impeça a tramitação do projeto.

O projeto visa adequar a legislação municipal à nova redação constitucional, assegurando o exercício pleno da liberdade religiosa e evitando a imposição de encargos fiscais a entidades que, por sua função social, prestam relevantes serviços espirituais, sociais e comunitários à população.

Além disso, a medida contribui para a proteção de pequenos templos e congregações que, muitas vezes, não possuem sede própria e enfrentam dificuldades financeiras para arcar com o pagamento do IPTU, podendo inclusive comprometer sua continuidade.

Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 147/2024**, por entender que está em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de culto, da legalidade tributária, da isonomia e da proteção às entidades religiosas, respeitando ainda a competência legislativa municipal.

É o nosso parecer.

Manaus, 25 de junho de 2025.

**Prof.ª Jacqueline**  
**Vereadora – União Brasil**  
**Relatora**

